



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PROJETO DE LEI nº 0008/2023

Publicação nº 0009/2023

(De autoria do vereador TIAGO HENRIQUE APARECIDO PAULA)

“Declara a Cultura Evangélica como Patrimônio Imaterial e Cultural do Município de Cafelândia.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA APROVA:

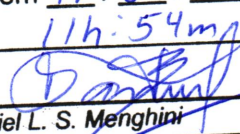
Art. 1º Fica declarada como patrimônio imaterial e cultural do município de Cafelândia a Cultura Evangélica, como referência de identificação, ação e memória do respectivo grupo que integra a sociedade municipal, abarcando:

- I - a forma de expressão cultural;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações e expressões artísticas ligadas ao grupo social evangélico; e
- IV - os conjuntos urbanos e prédios de valor histórico.

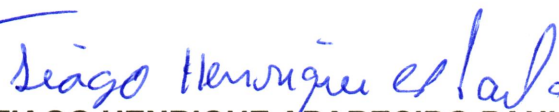
§ 1º O Poder Público Municipal, com a colaboração da sociedade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural evangélico.

§ 2º O Poder Público Municipal poderá estabelecer incentivos à produção e o conhecimento de bens e valores da cultura evangélica.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cafelândia
PROCOLO
Recebido em <u>17/03/23</u>
Horário: <u>11h:54m</u>

Daniel L. S. Menghini

Câmara Municipal de Cafelândia, em 17 de março de 2023.


TIAGO HENRIQUE APARECIDO PAULA
- Vereador -



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Apresento para apreciação e votação desta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei anexo que **“Declara a Cultura Evangélica como Patrimônio Imaterial e Cultural do Município de Cafelândia.”**

A Cultura Evangélica expressa a crença, individual ou comunitária, que se originou com a Reforma Protestante, há mais de 500 anos.

Atualmente, o protestantismo não se trata apenas de uma religião, mas de verdadeira forma de expressão cultural de um povo, possuindo alta relevância na cultura do povo evangélico do nosso município e de nossa nação.

Segundo o Censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2010 havia cerca de 42,3 milhões de evangélicos no país, o que representava 22,2% da população brasileira. O Pew Research Center publicou estudo realizado [1] entre 2013 e 2014 em que os protestantes já representavam 26% da população brasileira [2] e segundo pesquisa do Instituto de Pesquisa Datafolha no fim de 2014 os protestantes já seriam 29% da população do país, mostrando um rápido crescimento do grupo religioso no Brasil [3]. Segundo o Latinobarómetro, em 2017, 27% da população brasileira era protestante [4].

Em 2020, o Instituto de Pesquisa Datafolha publicou nova pesquisa, informando que os evangélicos representariam 31% da população brasileira, o que à época equivalia a 65,4 milhões de pessoas [5][6].

Ante ao exposto, tendo em vista que a proposta atende ao interesse público, peço apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Referências:

[1] População residente, por situação do domicílio e sexo, segundo os grupos de religião (PDF). censo. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. 2010. Consultado em 9 de Agosto de 2012

[2] Relatório do Pew Research Center sobre Religião na América Latina. Consultado em 16 de Março de 2017

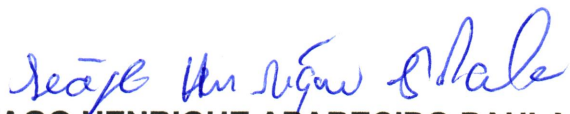
[3] Instituto de Pesquisa Datafolha sobre evangélicos no Brasil. Consultado em 16 de Março de 2017

[4] Latinobarómetro: Religião na América Latina em 2017 (PDF). Consultado em 16 de março 2017

[5] Instituto de Pesquisa Datafolha: religiões no Brasil em 2020. Consultado em 23 de julho de 2020

[6] IBGE: População do Brasil em 2020. Consultado em 23 de julho de 2020

Câmara Municipal de Cafelândia, em 17 de março de 2023.


TIAGO HENRIQUE APARECIDO PAULA
- Vereador -



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Cafelândia - SP

Parecer nº 14/2023

Projeto: Projeto de Lei nº 08/2023

Autoria: Vereador Tiago Henrique Aparecido Paula

DECLARA A CULTURA EVANGÉLICA
COMO PATRIMÔNIO IMATERIAL E
CULTURAL DO MUNICÍPIO DE
CAFELÂNDIA

1 - RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer o Projeto de Lei nº 08/2023, de autoria do Vereador Tiago Henrique Aparecido Paula, que objetiva instituir a "Cultura Evangélica" como patrimônio imaterial e cultural do Município de Cafelândia, como referência de identificação, ação e memória do respectivo grupo integrante da população local.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

2 - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, importante destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica limitar-se-á tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não adentrará em discussões de questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

No que toca à competência legislativa, o Projeto de Lei nº 08/2023 se insere, efetivamente, na definição de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal – CF), na medida em que institui como patrimônio imaterial e cultural do Município de Cafelândia a "Cultura Evangélica". Tal matéria refere-se ao interesse local tendo em vista que busca reconhecer as formas de expressão, os modos de viver e as manifestações culturais de um determinado grupo considerado relevante para a comunidade local.

Ainda quanto ao aspecto formal da proposta, constata-se que é competente a Câmara Municipal, por iniciativa parlamentar, para deflagrar o processo legislativo. Como justificativa, utilizaremos como exemplo a situação análoga que trata da instituição de datas comemorativas ou da conscientização sobre temas relevantes no âmbito do Município, cujos projetos de lei não estão reservados à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

As pesquisas sobre a jurisprudência acerca do assunto revelam julgamentos exarados no bojo de ações diretas de inconstitucionalidade que corroboram o entendimento exposto até aqui. Nesse sentido, tem entendido o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei que institui como evento cultural oficial do município de Suzano o Dia da Bíblia – Ato normativo que cuida de matéria de interesse local – Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por vereador.

Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Ação de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (...) Por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF). A fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0140772-62.2013.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Rel. Antonio Carlos Malheiros, j. 23/10/2013). (grifo nosso)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.939, de 08 de julho de 2016, de iniciativa parlamentar, que "**Inclui no Calendário Oficial do Município de Mirassol o 'Dia do Escotismo'**". **Matéria de interesse local, que não se encontra inserida entre aquelas de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Mera criação de data comemorativa, sem o estabelecimento de obrigações à Administração Pública Municipal.** Não configurada violação ao artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo. Ausência de indicação de fonte de custeio que, por si só, não configura vício de inconstitucionalidade, acarretando, no limite a inexequibilidade da norma no exercício orçamentário de sua aprovação. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Ação julgada improcedente. (TJ-SP - ADI: 21581352320168260000 SP 2158135-23.2016.8.26.0000, Relator: Tristão Ribeiro, Data de Julgamento: 28/06/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 29/06/2017)

Conclui-se, assim, que, por se tratarem de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses de iniciativa privativa previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, sendo certo que a matéria regulada no Projeto de Lei nº 08/2023 não se insere em nenhuma daquelas previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º da Constituição do Estado ou no artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, cuidando-se de competência legislativa concorrente porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade.

Superadas as questões de ordem formal, analisaremos agora o projeto sob a ótica do direito material.

É certo que o projeto de lei em tela, ao declarar como patrimônio imaterial municipal a cultura alusiva a um grupo religioso específico – a "Cultura Evangélica", nos obriga a estabelecer uma análise mais aprofundada quanto à função orientadora do princípio da laicidade, que informa a ordem constitucional da República Federativa do Brasil.

O princípio da laicidade/neutralidade religiosa do Estado visa à garantia do livre-arbítrio às pessoas para optar ou não entre os vários credos ou religiões existentes, ampliando, tanto quanto possível, estas liberdades nos diversos contextos sociais e institucionais, favorecendo o pluralismo de ideias e proibindo



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

condutas como a afirmação positiva de crenças ou a discriminação religiosa. Assim, o Estado deve assegurar tanto a posição jurídica de preservação do princípio da laicidade quanto aquela referente à proteção ao direito de liberdade de crença.

Nesse sentido, e mais uma vez nos utilizando da situação análoga das datas comemorativas, verifica-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo entende que a mera criação de data religiosa, a princípio, não contraria o princípio da inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença. Isso porque somente inclui uma data comemorativa, não estabelecendo nenhuma aliança oficial entre o Município e um grupo religioso específico, senão vejamos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 5.517, de 25 de fevereiro de 2014, que institui no Município de Catanduva o dia do pastor evangélico e inclui a data no calendário oficial de eventos municipais. Mera criação de data comemorativa é matéria abrangida pela competência legislativa da Câmara dos Vereadores. **Lei que não impõe, nesse particular, qualquer aliança oficial entre o ente federativo e uma ordem religiosa específica ou seu representante.** Inclusão da data comemorativa no calendário oficial de eventos do município, contudo, afronta as Constituições Estadual e Federal. Expressão normativa que abre a possibilidade de realização de evento religioso custeado pelo Poder Público. Parcialidade estatal indevida. Ofensa ao princípio da laicidade do Estado. Precedente. Pedido parcialmente procedente. Inconstitucionalidade da expressão "de Eventos do Município" contida no artigo 1º." (Adin n.º 2241247-21.2015.8.26.0000, rel. Des. Márcio Bartoli, 02/03/2016). (grifo nosso)

Nessa esteira, cumpre transcrever um importante trecho relativo ao assunto constante de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal (AC 20010110875766 DF - 4ª Turma Cível):

"Por outro lado, de se observar que instituir data comemorativa, religiosa, cívica ou atinente a alguma manifestação cultural, como ocorre com o carnaval, não configura discriminação ou preconceito. Sem qualquer razão de ser, portanto, a invocação da L. 9.459/97. Registre-se ainda que da mesma maneira que se instituiu, por lei, no âmbito do Distrito Federal, feriado no dia 30 de novembro, data comemorativa do dia do evangélico, vários são outros dias do ano, por tradição da religião católica, considerados feriados nacionais, em comemoração a algum dia santo, a exemplo dos feriados da Semana Santa, Corpus Christi, Nossa Senhora da Aparecida, Natal, para não dizer dos feriados municipais em comemoração ao dia da santa ou santo padroeiro da cidade. São dias dedicados à oração, peregrinação, meditação e reflexão dos católicos, mas que os crédulos de



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

outras religiões, a exemplo dos evangélicos, não podem sentir constrangimento, vergonha, humilhação ou que estão sendo desmoralizados, porque obrigados a escutar referências a respeito da data comemorativa... De se observar, portanto, que a instituição do ferido religioso comemorativo ao dia do Evangélico está em perfeita harmonia com a Constituição Federal e com a legislação específica que rege a matéria."

Em arremate, ressaltamos a previsão da Lei Orgânica Municipal – LOM (art. 344, parágrafo único) no sentido de que "Será considerada manifestação cultural, os diversos cultos religiosos, de entidades devidamente registradas de acordo com as leis do país e oficialmente estabelecidas no Município de Cafelândia".

No entanto, há uma ressalva a ser feita: a matéria não afronta a Constituição Federal, desde que não haja nenhum incentivo ou promoção de determinada cultura religiosa por parte da Administração Pública Municipal, seja direta ou indiretamente. Por tal motivo, entendemos que o Projeto de Lei nº 08/2023 não se apresenta constitucional em sua inteireza, haja vista a redação contida nos §§ 1º e 2º do art. 1º nos seguintes termos:

Art. 1º [...]

§ 1º O Poder Público Municipal, com a colaboração da sociedade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural evangélico.

§ 2º O Poder Público Municipal poderá estabelecer incentivos à produção e o conhecimento de bens e valores da cultura evangélica. (grifos nossos)

O projeto de lei em análise, ao estabelecer que o Poder Público Municipal deverá "*promover o patrimônio cultural evangélico*", bem como "*poderá estabelecer incentivos à produção de bens e valores da cultura evangélica*", trouxe dispositivos ensejadores de colaboração por parte do Poder Público e de potencial financiamento de manifestações culturais religiosas. Por essa razão, ofendem o princípio da laicidade estatal e o disposto no artigo 19, inciso I, da Constituição Federal, segundo o qual é vedado aos Municípios subvencionar cultos religiosos ou igrejas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Não é outro o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

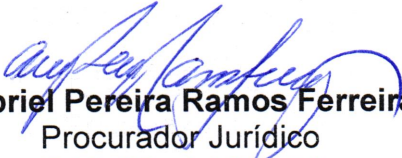
“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal 3.875/13, do Município de Itanhaém, que “institui a Semana Municipal da Cultura Evangélica e o Dia Municipal do Evangélico”. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LAICIDADE DO ESTADO. VÍCIO DE INICIATIVA, COROLÁRIO DA LIBERDADE RELIGIOSA. O Poder Público deve se manter neutro em relação às diferentes denominações e crenças religiosas. Lei que cria datas comemorativas e atividades a fim de divulgar a cultura evangélica (artigo 2º), trazendo dispositivos ensejadores de colaboração por parte do Poder Público e de financiamento das referidas atividades. Dispositivos que ofendem o princípio da laicidade estatal, decorrente da liberdade religiosa (artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal), e o artigo 19, inciso I, da Constituição da República. Violação, ademais, a princípios constitucionais da Administração Pública, mormente os da isonomia e do interesse público. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.” (grifos nossos)

Portanto, ressalva feita quando à inconstitucionalidade desses dispositivos (§§ 1º e 2º do artigo 1º), a norma persiste em sua essência, com a declaração da Cultura Evangélica como patrimônio imaterial e cultural do Município de Cafelândia, cuja matéria não está afeta à competência exclusiva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, uma vez não se estar impondo ao Executivo nenhuma obrigação a caracterizar ingerência na gestão administrativa municipal.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica entende que se faz necessária a apresentação de emendas supressivas aos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º do Projeto de Lei nº 08/2023, a fim de que possa ter seu regular prosseguimento, livre de qualquer vício que o torne inconstitucional. No mais, a norma é dotada de legalidade e constitucionalidade em sua essência.

Câmara Municipal de Cafelândia, 22 de março de 2023.


Gabriel Pereira Ramos Ferreira
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 397.678